



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 14/2004:

Cria as comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios ..... 2938

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 105/2004:

Aprova o regime jurídico dos contratos de garantia financeira e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, relativa aos acordos de garantia financeira ..... 2939

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 66/2004:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, por nota de 22 de Março de 2004, ter a Irlanda depositado, em 11 de Fevereiro

de 2004, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1995 ... 2944

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Decreto-Lei n.º 106/2004:

Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS 74) e o respectivo Protocolo ..... 2944

#### Decreto-Lei n.º 107/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/75/CE, da Comissão, de 29 de Julho de 2003, que altera o anexo I da Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, e altera o Decreto-Lei n.º 180/2003, de 14 de Agosto ..... 2948

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 14/2004**

de 8 de Maio

**Cria as comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

São criadas as comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, doravante designadas por comissões.

**CAPÍTULO II****Comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios****Artigo 2.º****Âmbito e natureza**

As comissões são centros de coordenação e acção local de âmbito municipal, a funcionar sob a coordenação do presidente da câmara municipal.

**Artigo 3.º****Missão**

As comissões têm como missão coordenar, a nível local, as acções de defesa da floresta contra incêndios florestais e promover a sua execução.

**Artigo 4.º****Atribuições**

1 — São atribuições das comissões:

- a) Articular a actuação dos organismos com competências em matéria de incêndios florestais, no âmbito da sua área geográfica;
- b) Elaborar um plano de defesa da floresta que defina as medidas necessárias para o efeito e que inclua a previsão e planeamento integrado das intervenções das diferentes entidades perante a ocorrência de incêndios, em consonância com o Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios (PNPPFCI) e com o respectivo plano regional de ordenamento florestal;
- c) Propor à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, doravante designada por Agência, de acordo com o estabelecido nos planos referidos na alínea b), os projectos de investimento de prevenção e protecção da floresta contra incêndios e levar a cabo a sua execução;
- d) Desenvolver acções de sensibilização da população, de acordo com o definido no PNPPFCI;

- e) Promover a criação de grupos de autodefesa dos aglomerados populacionais integrados ou adjacentes a áreas florestais, sensibilizando para tal a sociedade civil e dotá-los de meios de intervenção, salvaguardando a formação do pessoal afecto a esta missão, para que possa actuar em condições de segurança;
- f) Executar, com o apoio da Agência, a elaboração de cartografia de infra-estruturas florestais, delimitação de zonas de risco de incêndio e de áreas de abandono;
- g) Proceder à sinalização das infra-estruturas florestais de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, para uma utilização mais rápida e eficaz por parte dos meios de combate;
- h) Identificar e propor as áreas florestais a sujeitar a sinalização, com vista ao condicionamento do acesso, circulação e permanência;
- i) Colaborar na divulgação de avisos às populações, no âmbito do sistema nacional de divulgação pública do índice de risco de incêndio;
- j) Aprovar os planos de fogo controlado que lhe forem apresentados pelas entidades proponentes, no âmbito do previsto no Regulamento do Fogo Controlado;
- l) Em matéria de incêndios florestais assegurar, em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o apoio técnico ao respectivo centro municipal de operações de emergência e protecção civil (CMOPEC).

2 — O plano de defesa da floresta referido na alínea b) do número anterior é prioritário para as áreas geográficas inseridas nos núcleos críticos referidos no n.º 3 do artigo seguinte.

**Artigo 5.º****Composição**

1 — As comissões têm a seguinte composição:

- a) O presidente da câmara municipal ou seu representante, que preside;
- b) Um presidente de junta de freguesia eleito pela respectiva assembleia municipal;
- c) Um representante da autoridade militar do Exército na área do município;
- d) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- e) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, nos municípios que integram áreas protegidas;
- f) Um representante dos corpos de bombeiros do concelho;
- g) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- h) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- i) Um representante das organizações de produtores florestais;
- j) Outras entidades e personalidades, a convite do presidente da câmara municipal.

2 — As comissões podem agrupar-se em comissões intermunicipais, de preferência correspondendo a uma área geográfica inserida no mesmo plano regional de ordenamento florestal, com vista à optimização dos recursos e ao planeamento integrado das acções.

3 — A constituição das comissões é obrigatória dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei, para os municípios cujo território está classificado nas classes de risco muito alto, alto e médio, previstas na zonagem do continente, e nas áreas dos núcleos críticos instituídos pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

4 — O apoio técnico e administrativo às comissões é assegurado pelo serviço municipal de protecção civil.

5 — As comissões podem ser apoiadas por um gabinete técnico florestal da responsabilidade da câmara municipal.

6 — O CMOEPC, quando activado, integra os representantes da respectiva comissão.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 6.º

###### Dever de colaboração

Os órgãos e serviços da administração central e local, bem como as pessoas colectivas de direito público e quaisquer outras entidades públicas ou privadas integradas no sistema nacional de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, devem prestar às comissões toda a colaboração que seja por estas solicitada.

##### Artigo 7.º

###### Extinção de órgãos

São extintos os seguintes órgãos:

- a) As comissões especializadas de fogos florestais (CEFF distritais), constituídas e implementadas pelo despacho n.º 23/81, de 6 de Outubro, do Ministro da Administração Interna, e previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho;
- b) As comissões especializadas de fogos florestais municipais (CEFF municipais), constituídas e implementadas pelo despacho n.º 23/81, de 6 de Outubro, do Ministro da Administração Interna, e previstas pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

Aprovada em 1 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 105/2004

de 8 de Maio

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, relativa aos acordos de garantia financeira. Este diploma surge na continuidade da Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários e insere-se no âmbito de objectivos genéricos de limitação dos riscos sistémicos inerentes ao funcionamento dos referidos sistemas, assim como de criação de condições para o aumento da liquidez nos mercados financeiros.

Ao realizar a transposição, o presente diploma consagra, entre nós, o contrato de garantia financeira, que se define e caracteriza a partir dos elementos previstos nos artigos 3.º a 7.º do presente diploma (sujeitos do contrato, objecto das garantias, necessidade de desapego e requisitos probatórios), sendo desses elementos contratuais que se depreende a sua natureza financeira. Com efeito, o leque de entidades que pode assumir-se como prestador ou beneficiário da garantia financeira (grosso modo, instituições financeiras), a natureza do objecto susceptível de ser prestado em garantia financeira (instrumentos financeiros ou numérico), assim como as obrigações passíveis de serem garantidas por este tipo de contrato (obrigações cuja prestação consista numa liquidação em numerário ou na entrega de instrumentos financeiros), explicam o seu carácter financeiro, resultante das disposições consagradas no título I deste diploma.

O contrato de garantia financeira não é, contudo, uniforme nos seus efeitos, podendo revestir tanto a modalidade de alienação fiduciária em garantia como a de penhor financeiro, consoante implique, ou não, a transmissão da propriedade do objecto da garantia para o respectivo beneficiário. A relevância dessa distinção justifica, aliás, a estrutura do diploma que, nos seus títulos II e III, regula, respectivamente, as especificidades ora do penhor financeiro (contrato de garantia financeira sem transmissão da propriedade), ora da alienação fiduciária em garantia (contrato de garantia financeira com transmissão da propriedade).

A possibilidade de as partes convencionarem a transmissão da propriedade a título de garantia resulta de expressa imposição da directiva agora transposta e constitui um dos aspectos mais inovadores do regime aprovado. Com a consagração de uma nova forma de transmissão de propriedade, ainda que a título de garantia, é alargado o *numerus clausus* pressuposto pelo artigo 1306.º do Código Civil, o que permitirá o reconhecimento da validade das alienações fiduciárias em garantia e o fim da insegurança jurídica que resultava da necessária requalificação desses acordos como meros contratos de penhor.

No que respeita ao contrato de penhor financeiro, merece ser realçada a possibilidade de as partes convencionarem, a favor do beneficiário da garantia, o direito de disposição sobre o objecto desta. Trata-se de uma faculdade que, no caso de instrumentos financeiros, permitirá aumentar a liquidez dos respectivos mercados.

Outra das novidades mais significativas deste diploma respeita ainda ao contrato de penhor financeiro e corresponde à aceitação do pacto comissório, em desvio da regra consagrada no artigo 694.º do Código Civil. Com efeito, desde que as partes o convençionem e acordem na forma de avaliação dos instrumentos financeiros dados em garantia, permite-se excepcionalmente que o beneficiário execute a garantia por apropriação do objecto desta, ficando obrigado a restituir o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante da dívida. Este «direito de apropriação» visa dar resposta à necessidade de existência de mecanismos de execução das garantias sobre activos financeiros que, não pressupondo necessariamente a venda destes, permitam ver reduzidos os riscos decorrentes da potencial desvalorização do bem.

Prerrogativa comum aos contratos de alienação fiduciária em garantia e ao penhor financeiro é a possibilidade de as partes convençionarem que, em caso de incumprimento pelo prestador da garantia, se vence antecipadamente a obrigação de restituição e que esta pode ser objecto de compensação.

A directiva ora transposta, além de cláusulas de transposição obrigatória, contém também disposições de transposição facultativa para os Estados membros. Relativamente a estas, não se fez uso da possibilidade de excluir do âmbito de aplicação deste diploma determinadas garantias financeiras como, por exemplo, as que incidem sobre acções próprias do prestador da garantia. O não exercício da referida possibilidade de exclusão (*opt-out*) significa que tais garantias podem estar sujeitas ao âmbito de aplicação do presente diploma, sem prejuízo do regime fixado no Código das Sociedades Comerciais para a aquisição e alienação de acções próprias que, com as necessárias adaptações, é susceptível de aplicação.

Também não se fez uso da possibilidade dada aos Estados membros de excluir do âmbito de aplicação do diploma de transposição os contratos de garantia financeira em que uma das partes fosse uma pessoa colectiva não sujeita a supervisão prudencial. Tais contratos estão, portanto, abrangidos pelo presente decreto-lei, desde que a outra parte no contrato seja uma instituição sujeita a tal supervisão.

São ainda de assinalar como objectivos deste regime a simplificação do processo de celebração deste tipo de contratos, a celeridade a conferir à execução da garantia, bem como o alargamento do leque de situações em que a validade e eficácia dos mesmos contratos é ressalvada em prol da segurança jurídica.

Estas preocupações são legítimas, mesmo em situações que envolvam a possibilidade de insolvência de uma das partes no contrato, caso em que o diploma consagra um conjunto de disposições de carácter excepcional face ao regime comum estabelecido no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas que, nos aspectos que poderiam constituir um entrave à execução da garantia, não são aplicáveis. Consagra-se assim a validade dos contratos de garantia celebrados e das prestações em garantia efectuadas no dia da abertura de processos de insolvência, no dia da adopção de medidas de saneamento e mesmo num período de tempo anterior a estas situações, não valendo neste âmbito a presunção de invalidade dos contratos celebrados nos chamados «períodos suspeitos».

Ao transpor a Directiva comunitária n.º 2002/47/CE, o presente diploma não pretende consagrar exhaustiva-

mente o regime jurídico dos contratos de garantia financeira, limitando-se, portanto, a introduzir as disposições que assumem especialidades ou representam excepções face ao regime comum que vigora, nomeadamente, para o penhor e para outros contratos de garantia. Do mesmo modo, o presente diploma não reproduz normas da directiva que traduzem meras faculdades das partes contratantes já decorrentes do direito vigente, como seja a possibilidade de tais contratos serem celebrados mediante subscrição ou aceitação de cláusulas contratuais gerais ou de serem acessórios de um outro contrato principal. Ainda neste sentido, o presente diploma transpõe apenas as definições da directiva que, pelo seu carácter inovador, se revelam indispensáveis à compreensão da globalidade do regime ora introduzido.

Por fim, os contratos de garantia financeira abrangidos pelo presente diploma terão naturalmente vocação para dar resposta a relações contratuais plurilocalizadas, assim se justificando a existência, neste diploma, de uma norma de conflitos específica que elege como elemento de conexão o sítio da localização da conta de referência.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Instituto de Seguros de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, relativa aos acordos de garantia financeira.

#### Artigo 2.º

##### Noção e modalidades

1 — Para efeitos do presente diploma, são contratos de garantia financeira os que preencham os requisitos previstos nos artigos 3.º a 7.º

2 — São modalidades de contratos de garantia financeira, designadamente, a alienação fiduciária em garantia e o penhor financeiro, que se distinguem consoante tenham, ou não, por efeito a transmissão da propriedade com função de garantia.

3 — É modalidade de contrato de alienação fiduciária em garantia o contrato de reporte.

#### Artigo 3.º

##### Sujeitos

1 — O presente diploma é aplicável aos contratos de garantia financeira cujo prestador e beneficiário pertençam a uma das seguintes categorias:

- a) Entidades públicas, incluindo os organismos do sector público do Estado responsáveis pela gestão da dívida pública ou que intervenham nesse

domínio e os autorizados a deter contas de clientes;

- b) Banco de Portugal, outros bancos centrais, Banco Central Europeu, Fundo Monetário Internacional, Banco de Pagamentos Internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento nos termos referidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93 e Banco Europeu de Investimento;
- c) Instituições sujeitas a supervisão prudencial, incluindo:
- i) Instituições de crédito, tal como definidas no n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro;
  - ii) Empresas de investimento, tal como referidas no n.º 2 do artigo 293.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro;
  - iii) Instituições financeiras, tal como definidas no n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
  - iv) Empresas de seguros, tal como definidas na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 Abril;
  - v) Organismos de investimento colectivo, tal como definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro;
  - vi) Entidades gestoras de organismos de investimento colectivo, tal como definidas no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro;
- d) Uma contraparte central, um agente de liquidação ou uma câmara de compensação, tal como definidos, respectivamente, nas alíneas e), f) e g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, no que aos sistemas de pagamento diz respeito, e no artigo 268.º do Código dos Valores Mobiliários, incluindo instituições similares regulamentadas no âmbito da legislação nacional que operem nos mercados de futuros e opções, nos mercados de instrumentos financeiros derivados não abrangidos pela referida legislação e nos mercados de natureza monetária;
- e) Uma pessoa que não seja pessoa singular, que actue na qualidade de fiduciário ou de representante por conta de uma ou mais pessoas, incluindo quaisquer detentores de obrigações ou de outras formas de títulos de dívida, ou qualquer instituição tal como definida nas alíneas a) a d);
- f) Pessoas colectivas, desde que a outra parte no contrato pertença a uma das categorias referidas nas alíneas a) a d).

2 — A capacidade para a celebração de contratos de garantia financeira é a que resulta das normas especialmente aplicáveis às entidades referidas no n.º 1.

## Artigo 4.º

### Obrigações financeiras garantidas

Para efeitos do presente diploma, entende-se por obrigações financeiras garantidas quaisquer obrigações abrangidas por um contrato de garantia financeira cuja prestação consista numa liquidação em numerário ou na entrega de instrumentos financeiros.

## Artigo 5.º

### Objecto das garantias financeiras

O presente diploma é aplicável às garantias financeiras que tenham por objecto:

- a) «Numerário», entendido como o saldo disponível de uma conta bancária, denominada em qualquer moeda, ou créditos similares que conferam direito à restituição de dinheiro, tais como depósitos no mercado monetário;
- b) «Instrumentos financeiros», entendidos como valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e créditos ou direitos relativos a quaisquer dos instrumentos financeiros referidos.

## Artigo 6.º

### Desapossamento

1 — O presente diploma é aplicável às garantias financeiras cujo objecto seja efectivamente prestado.

2 — Considera-se prestada a garantia financeira cujo objecto tenha sido entregue, transferido, registado ou que de outro modo se encontre na posse ou sob o controlo do beneficiário da garantia ou de uma pessoa que actue em nome deste, incluindo a comosse ou o controlo conjunto com o proprietário.

## Artigo 7.º

### Prova

1 — O presente diploma é aplicável aos contratos de garantia financeira e às garantias financeiras cuja celebração e prestação sejam susceptíveis de prova por documento escrito.

2 — O registo em suporte electrónico ou em outro suporte duradouro equivalente cumpre a exigência de prova por documento escrito.

3 — A prova da prestação da garantia financeira deve permitir identificar o objecto correspondente.

4 — É suficiente para identificar o objecto da garantia financeira:

- a) Nas garantias financeiras sobre numerário, para o penhor financeiro, o registo na conta do prestador e, para a alienação fiduciária em garantia, o registo do crédito na conta do beneficiário;
- b) Nas garantias financeiras sobre valores mobiliários escriturais, para o penhor financeiro, o registo na conta do titular ou, nos termos da lei, na conta do beneficiário e, para a alienação fiduciária em garantia, o registo da aquisição fiduciária.

## Artigo 8.º

### Formalidades

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º, a validade, a eficácia ou a admissibilidade como prova

de um contrato de garantia financeira e da prestação de uma garantia financeira não dependem da realização de qualquer acto formal.

2 — Sem prejuízo do acordado pelas partes, a execução da garantia pelo beneficiário não está sujeita a nenhum requisito, nomeadamente a notificação prévia ao prestador da garantia da intenção de proceder à execução.

## TÍTULO II

### Penhor financeiro

#### Artigo 9.º

##### Direito de disposição

1 — O contrato de penhor financeiro pode conferir ao beneficiário da garantia o direito de disposição sobre o objecto desta.

2 — O direito de disposição confere ao beneficiário da garantia financeira os poderes de alienar ou onerar o objecto da garantia prestada, nos termos previstos no contrato, como se fosse seu proprietário.

3 — O exercício do direito de disposição depende, relativamente aos valores mobiliários escriturais, de menção no respectivo registo em conta e, relativamente aos valores mobiliários titulados, de menção na conta de depósito.

#### Artigo 10.º

##### Efeitos do exercício do direito de disposição

1 — Exercido o direito de disposição, deve o beneficiário da garantia, até à data convencionada para o cumprimento das obrigações financeiras garantidas:

- a) Restituir ao prestador objecto equivalente ao objecto da garantia financeira original, em caso de cumprimento das obrigações financeiras garantidas por parte deste; ou
- b) Quando o contrato de penhor financeiro o preveja e em caso de cumprimento pelo prestador da garantia, entregar-lhe quantia em dinheiro correspondente ao valor que o objecto da garantia tem no momento do vencimento da obrigação de restituição, nos termos acordados pelas partes e segundo critérios comerciais razoáveis; ou
- c) Quando o contrato de penhor financeiro o preveja, livrar-se da sua obrigação de restituição por meio de compensação, sendo o crédito do prestador avaliado nos termos da alínea anterior.

2 — O disposto no número anterior não é prejudicado pelo cumprimento antecipado das obrigações financeiras garantidas.

3 — O objecto equivalente substitui, para todos os efeitos, a garantia financeira original e considera-se como tendo sido prestado no momento da prestação desta.

4 — Os direitos que o beneficiário tenha ao abrigo do penhor financeiro relativamente à garantia financeira original mantêm-se relativamente ao objecto equivalente.

#### Artigo 11.º

##### Pacto comissório

1 — No penhor financeiro, o beneficiário da garantia pode proceder à sua execução, fazendo seus os instrumentos financeiros dados em garantia:

- a) Se tal tiver sido convencionado pelas partes;
- b) Se houver acordo das partes relativamente à avaliação dos instrumentos financeiros.

2 — O beneficiário da garantia fica obrigado a restituir ao prestador o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante das obrigações financeiras garantidas.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não prejudica qualquer obrigação legal de proceder à realização ou avaliação da garantia financeira e ao cálculo das obrigações financeiras garantidas de acordo com critérios comerciais razoáveis.

#### Artigo 12.º

##### Vencimento antecipado e compensação

1 — As partes podem convencionar o vencimento antecipado da obrigação de restituição do beneficiário da garantia e o cumprimento da mesma por compensação, caso ocorra um facto que desencadeie a execução.

2 — Entende-se por facto que desencadeia a execução o não cumprimento do contrato ou qualquer facto a que as partes atribuam efeito análogo.

#### Artigo 13.º

##### Objecto equivalente

Para efeitos do presente diploma, entende-se por objecto equivalente:

- i) No caso de numerário, um pagamento do mesmo montante e na mesma moeda;
- ii) No caso de instrumentos financeiros, instrumentos financeiros do mesmo emitente ou devedor, que façam parte da mesma emissão ou categoria e tenham o mesmo valor nominal, sejam expressos na mesma moeda e tenham a mesma denominação, ou outros instrumentos financeiros, quando o contrato de garantia financeira o preveja, na ocorrência de um facto respeitante ou relacionado com os instrumentos financeiros prestados enquanto garantia financeira original.

## TÍTULO III

### Alienação fiduciária em garantia

#### Artigo 14.º

##### Deveres do beneficiário da garantia

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, deve o beneficiário, até à data convencionada para o cumprimento das obrigações financeiras garantidas:

- a) Restituir ao prestador a garantia financeira prestada ou objecto equivalente;

- b) Entregar ao prestador quantia em dinheiro correspondente ao valor que o objecto da garantia tem no momento do vencimento da obrigação de restituição, nos termos acordados pelas partes e segundo critérios comerciais razoáveis;
- c) Livrar-se da sua obrigação por meio de compensação, avaliando-se o crédito do prestador nos termos da alínea anterior.

#### Artigo 15.º

##### Vencimento antecipado e compensação

O disposto no artigo 12.º é aplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia.

### TÍTULO IV

#### Liquidação e saneamento

#### Artigo 16.º

##### Processo de liquidação e medidas de saneamento

Para efeitos do presente diploma e relativamente ao prestador ou ao beneficiário da garantia, entende-se por:

- a) «Processo de liquidação» o processo colectivo que inclui a realização de activos e a repartição do produto dessa realização entre os credores, os accionistas ou os membros, consoante o caso, e que implica a intervenção de uma autoridade administrativa ou judicial, incluindo os casos em que esse processo é encerrado mediante uma concordata ou qualquer outra medida análoga, independentemente de se basear ou não numa insolvência e de ter carácter voluntário ou obrigatório;
- b) «Medidas de saneamento» as medidas que implicam a intervenção de uma autoridade administrativa ou judicial e destinadas a preservar ou restabelecer a situação financeira e que afectam os direitos preexistentes de terceiros, incluindo, nomeadamente, as medidas que envolvem uma suspensão de pagamentos, uma suspensão das medidas de execução ou uma redução dos montantes dos créditos.

#### Artigo 17.º

##### Validade dos contratos e das garantias financeiras

1 — Os contratos de garantia financeira celebrados e as garantias financeiras prestadas ao abrigo desses contratos não podem ser resolvidos pelo facto de o contrato ter sido celebrado ou a garantia financeira prestada:

- a) No dia da abertura de um processo de liquidação ou da adopção de medidas de saneamento, desde que antes de proferido o despacho, a sentença ou decisão equivalente;
- b) Num determinado período anterior definido por referência:
  - i) À abertura de um processo de liquidação ou à adopção de medidas de saneamento;

- ii) À tomada de qualquer outra medida ou à ocorrência de qualquer outro facto no decurso desse processo ou dessas medidas.

2 — Não podem ser declarados nulos ou anulados os seguintes actos quando praticados no período referido no número anterior:

- a) A prestação de nova garantia no caso de variação do montante das obrigações financeiras garantidas ou a prestação de garantia financeira adicional em situação de variação do valor da garantia financeira;
- b) A substituição da garantia financeira por objecto equivalente.

#### Artigo 18.º

##### Eficácia dos contratos

1 — Em situação de abertura ou prossecução de um processo de liquidação ou de adopção de medidas de saneamento relativas ao prestador ou ao beneficiário da garantia, os contratos de garantia financeira produzem efeitos nas condições e segundo os termos convencionados pelas partes.

2 — Os contratos de garantia financeira celebrados e as garantias financeiras prestadas após a abertura de processos de liquidação e a adopção de medidas de saneamento relativas ao prestador da garantia financeira são eficazes perante terceiros desde que o beneficiário da garantia prove que não tinha nem deveria ter conhecimento da abertura desse processo ou da adopção dessas medidas.

#### Artigo 19.º

##### Actos fraudulentos

A validade dos actos a que se referem os artigos 17.º e 18.º não é ressalvada sempre que os mesmos tenham sido praticados intencionalmente em detrimento de outros credores.

#### Artigo 20.º

##### Vencimento antecipado e compensação

O vencimento antecipado e a compensação previstos nos artigos 12.º e 15.º não são prejudicados:

- a) Pela abertura ou prossecução de um processo de liquidação relativamente ao prestador ou ao beneficiário da garantia;
- b) Pela adopção de medidas de saneamento relativamente ao prestador e ou beneficiário da garantia;
- c) Pela cessão, apreensão judicial ou actos de outra natureza nem por qualquer alienação de direitos respeitante ao beneficiário ou ao prestador da garantia.

## TÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 21.º

## Norma de conflitos

São reguladas pela lei do país em que está localizada a conta na qual é feito o registo da garantia as seguintes matérias:

- a) A qualificação e os efeitos patrimoniais da garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais;
- b) Os requisitos relativos à celebração de um contrato de garantia financeira que tenha por objecto valores mobiliários escriturais;
- c) A prestação de uma garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais ao abrigo de determinado contrato de garantia financeira;
- d) As formalidades necessárias à oponibilidade a terceiros do contrato de garantia financeira e da prestação da garantia financeira;
- e) A relação entre o direito de propriedade ou outro direito de determinada pessoa a uma garantia financeira que tenha por objecto valores mobiliários e outro direito de propriedade concorrente;
- f) A qualificação de uma situação como de aquisição do objecto da garantia pela posse de terceiro de boa fé;
- g) As formalidades necessárias à execução de uma garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais.

## Artigo 22.º

## Direito subsidiário

Em tudo que não vier previsto no presente diploma aplicam-se os regimes comum ou especial estabelecidos para outras modalidades de penhor ou reporte.

## Artigo 23.º

## Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se aos contratos de garantia financeira celebrados após a sua entrada em vigor.

## Artigo 24.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 66/2004

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 22 de Março de 2004, ter a Irlanda depositado, em 11 de Fevereiro de 2004, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas, assinada em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1995 (a seguir, «Convenção»).

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção entra em vigor na Irlanda em 1 de Maio de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 135, de 14 de Junho de 1997.

A Convenção está em vigor nos Estados membros e nas datas seguintes:

Em 1 de Maio de 1999, na Dinamarca, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Finlândia e Reino Unido;

Em 1 de Outubro de 1999, na Áustria;

Em 1 de Janeiro de 2000, na Espanha;

Em 1 de Abril de 2000, na Suécia;

Em 1 de Outubro de 2000, na Dinamarca;

Em 1 de Abril de 2002, na Bélgica;

Em 1 de Fevereiro de 2003, na França;

Em 1 de Maio de 2004, na Irlanda.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 12 de Abril de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E HABITAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 106/2004

de 8 de Maio

Pelo Decreto do Governo n.º 79/83, de 14 de Outubro, Portugal aprovou para ratificação a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS 74) e pelo Decreto do Governo n.º 78/83, de 14 de Outubro, e pelo Decreto n.º 51/99, de 18 de Setembro, aprovou para adesão os Protocolos de 1978 e de 1988 à referida Convenção.

Foram igualmente aprovadas para adesão as emendas à Convenção SOLAS 74, sobre o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima, e as emendas relativas à introdução dos novos capítulos IX, X e XI, respectivamente pelos Decretos n.ºs 40/92, de 2 de Outubro, e 21/98, de 10 de Julho.

Decorrendo, expressamente, do disposto na alínea b) do artigo 1.º da Convenção SOLAS 74, que aos Governos Contratantes compete tomar todas as medidas necessárias, de carácter legislativo ou de outra natureza, com vista a possibilitar a aplicação dos normativos convencionais nos respectivos países, o Governo Português,

apesar da Convenção vigorar desde 1980, não procedeu de imediato à sua regulamentação através de diploma próprio, por um lado, porque as leis orgânicas dos organismos com vocação para administrar a Convenção continham disposições nesse sentido e, por outro, porque era reduzida a frota de navios de bandeira portuguesa abrangidos pela Convenção.

Por outro lado, o reforço do controlo dos navios pelo Estado do porto (Port State Control) aconselha a que seja prevista a possibilidade de acções de fiscalização aos navios no seguimento de tal controlo, no sentido de evitar situações que possam pôr em causa o prestígio da nossa bandeira.

Tem-se em vista, através deste diploma, não só precisar quais as entidades intervenientes no processo de certificação, mas também reforçar a capacidade de fiscalização técnica das condições de segurança dos navios, no sentido de levar os armadores a praticar níveis de segurança que afastem a possibilidade de eventual detenção desses navios.

Pretende-se, ainda, com o objectivo de aumentar a segurança de embarcações nacionais não abrangidas pela Convenção, estender a aplicação das regras constantes do anexo à Convenção às embarcações nacionais que efectuem viagens entre portos do continente e das Regiões Autónomas e entre portos destas Regiões.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — Pelo presente diploma é regulamentada a aplicação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS 74), o respectivo Protocolo e as emendas em vigor no ordenamento jurídico nacional.

2 — Por este diploma, o anexo à Convenção aplica-se aos navios de carga nacionais de arqueação bruta igual ou superior a 500, que efectuem viagens entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a*) «Convenção» a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, o Protocolo de 1988 e as emendas supervenientes e regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 245/94, de 26 de Setembro;
- b*) «Companhia» o proprietário de um navio, o gestor de navios, o afretador em casco nu ou qualquer outra organização ou pessoa que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio e que ao fazê-lo concordou em cumprir todos os deveres e obrigações impostos pela Convenção;
- c*) «Arqueação bruta» a medida do volume total de um navio, determinada em conformidade

com as disposições da Convenção Internacional de Arqueação de Navios, aprovada para adesão pelo Decreto do Governo n.º 4/87, de 15 de Janeiro;

- d*) «Navio de passageiros» o navio que transporte mais de 12 passageiros;
- e*) «Navio de carga» o navio que não é navio de passageiros;
- f*) «Navio de pesca» o navio usado para a captura de peixe, baleias, focas, morsas e outros recursos vivos do mar;
- g*) «Viagem internacional» qualquer viagem com início num porto nacional até um porto situado fora do território nacional, ou inversamente;
- h*) «Organização reconhecida (OR)» uma organização reconhecida em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro, relativo às regras do reconhecimento prévio e acompanhamento da actividade das organizações habilitadas para realizar as inspecções, aprovação de planos e esquemas, realização de provas e ensaios e aprovação de cadernos de estabilidade, vistorias e auditorias a navios de pavilhão nacional e que tenha celebrado com o ministério da tutela da segurança das embarcações o acordo previsto no artigo 9.º do referido diploma;
- i*) «Acidente» todo o facto extraordinário que ocorra no mar, ou em águas sob qualquer jurisdição nacional, que tenha causado ou possa causar danos a navios, engenhos flutuantes, pessoas ou coisas que neles se encontrem ou por eles sejam transportadas.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se:

- a*) Aos navios abrangidos pela Convenção, que efectuem viagens internacionais;
- b*) Aos navios de carga nacionais de arqueação bruta igual ou superior a 500, que efectuem viagens entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões.

2 — Excluem-se do âmbito deste diploma:

- a*) Os navios de guerra e as unidades auxiliares da Marinha;
- b*) Os navios sem propulsão mecânica;
- c*) Os navios de madeira, de construção primitiva;
- d*) As embarcações de recreio utilizadas para fins não comerciais;
- e*) Os navios afectos a serviços governamentais de carácter não comercial;
- f*) Os navios de pesca e os navios de carga de arqueação bruta inferior a 500, salvo no que respeita ao disposto no anexo à Convenção, relativamente a este tipo de navios.

#### Artigo 4.º

##### Entidade competente

A entidade competente para a execução do disposto no presente diploma é o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM).

**Artigo 5.º****Competência para concessão de isenções e equivalências**

1 — O IPTM pode dispensar o cumprimento de algumas das regras constantes do anexo à Convenção, relativamente aos navios abrangidos por este diploma.

2 — O IPTM, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, pode conceder equivalência a determinadas instalações e equipamentos de navios abrangidos por este diploma, desde que essas instalações e esses equipamentos garantam um nível de segurança pelo menos igual ao que seria obtido em resultado da aplicação das regras constantes do anexo à Convenção.

3 — Ao IPTM cumpre comunicar à Organização Marítima Internacional (OMI) as equivalências que conceder ao abrigo do número anterior, se estas respeitarem a navios abrangidos pela Convenção.

**Artigo 6.º****Entidades que efectuam vistorias**

As vistorias aos navios abrangidos por este diploma, constantes do anexo à Convenção, são efectuadas por inspectores do IPTM ou por inspectores ao serviço de uma OR.

**Artigo 7.º****Requerimento para vistorias**

1 — As companhias devem requerer ao IPTM ou às OR as vistorias a efectuar aos navios abrangidos por este diploma, com a antecedência devida, tendo em conta a emissão e manutenção da validade dos certificados.

2 — Os comandantes devem garantir que a tripulação dos navios colabore com os inspectores no desempenho das suas funções, operando as instalações e os equipamentos de bordo, se tal lhes for solicitado durante as vistorias.

**Artigo 8.º****Alterações à estrutura, às máquinas e ao equipamento**

Depois de concluídas as vistorias exigidas aos navios abrangidos por este diploma, não são permitidas, sem a aprovação do IPTM ou de uma OR, alterações à estrutura, às máquinas e aos equipamentos abrangidos pelas referidas vistorias.

**Artigo 9.º****Manutenção das condições dos navios após as vistorias**

1 — Os navios nacionais abrangidos por este diploma e respectivos equipamentos, depois de certificados, devem cumprir as regras de manutenção constantes do anexo à Convenção, para que sejam garantidas as condições de segurança dos navios, das pessoas e dos bens embarcados e da prevenção da poluição.

2 — No caso de serem detectadas deficiências que afectem a segurança do navio, a eficiência ou a prontidão dos seus meios de salvação e outro equipamento, a companhia ou o comandante devem informar, com urgência, o IPTM ou a OR dessas deficiências, de modo a decidirem da necessidade de se efectuar uma vistoria.

3 — Se o navio se encontrar no porto de um Estado Parte da Convenção, a companhia ou o comandante devem informar, igualmente, as autoridades competentes desse Estado das situações referidas no número anterior.

**Artigo 10.º****Emissão de certificados**

1 — A emissão dos certificados exigidos aos navios nacionais, por força da Convenção e do disposto neste diploma, é efectuada pelo IPTM ou pelas OR.

2 — O IPTM pode emitir, também, certificados para navios estrangeiros, quando seja expressamente solicitado por um Estado Parte da Convenção e as vistorias a efectuar não estejam delegadas numa organização reconhecida por esse Estado.

3 — O IPTM e as OR podem prorrogar o prazo de validade dos certificados ou alterar o início da sua validade.

4 — Os navios nacionais obrigados à certificação por força da Convenção e do disposto neste diploma não podem ser utilizados pelas companhias sem estar devidamente certificados.

5 — Os navios que possuam os certificados previstos no n.º 1 são dispensados do certificado de navegabilidade previsto no artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

**Artigo 11.º****Certificados emitidos por mudança de pavilhão**

1 — Se um navio adquirir pavilhão nacional, o IPTM ou a OR só deve proceder à sua certificação depois de verificar que o navio satisfaz as condições de segurança previstas no anexo à Convenção.

2 — O registo definitivo de um navio que adquira pavilhão nacional só pode ser efectuado depois de o navio ser visitado por um inspector do IPTM, ou de uma OR, para verificação da conformidade da documentação da tripulação e do navio e para prestar informações, no âmbito das competências do IPTM, designadamente, sobre os procedimentos em matéria de investigação técnica de acidentes, embarque e desembarque de tripulantes e reconhecimento de certificados de competência, dando, ainda, as indicações tidas como necessárias sobre os procedimentos a adoptar com as autoridades marítimas locais.

**Artigo 12.º****Suspensão dos certificados**

1 — Um certificado pode ser suspenso sempre que sejam detectadas deficiências graves nos navios, relativas às matérias a que o certificado respeite.

2 — O IPTM é competente para suspender a validade dos certificados que emitir e dos que forem emitidos pelas OR.

3 — As OR são competentes para suspender a validade dos certificados que emitirem, devendo informar de imediato o IPTM.

4 — As companhias não podem utilizar navios cujos certificados estejam suspensos.

5 — A suspensão dos certificados é efectuada através da emissão de uma «nota de suspensão», cujo modelo constará de regulamento a publicar ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro.

### Artigo 13.º

#### Afixação dos certificados

1 — Os certificados emitidos em cumprimento do presente diploma devem ser afixados a bordo, em local bem visível e de fácil acesso, de forma que estejam sempre disponíveis para verificação pelas autoridades nacionais e internacionais.

2 — O cumprimento das obrigações previstas no número anterior é da responsabilidade do comandante do navio.

### Artigo 14.º

#### Modelo dos certificados

O modelo dos certificados a emitir para os navios nacionais, abrangidos por este diploma, constará de regulamento a publicar ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro.

### Artigo 15.º

#### Acidentes marítimos

1 — A investigação técnica de acidentes que envolvam navios abrangidos pelo presente diploma é da competência do IPTM.

2 — O IPTM dará a conhecer à OMI os relatórios dos acidentes, bem como os relatórios que possam contribuir para melhorar as regras da Convenção.

3 — Os relatórios técnicos dos acidentes não podem ser utilizados para imputar responsabilidades, tanto às companhias dos navios acidentados, como às pessoas envolvidas.

4 — A companhia ou o comandante deve informar o IPTM, de imediato, da ocorrência de qualquer acidente com os seus navios.

### Artigo 16.º

#### Inspecções de controlo de navios nacionais

1 — Os navios nacionais abrangidos por este diploma podem ser objecto de inspecções de controlo, em portos nacionais ou estrangeiros, efectuadas por inspectores do IPTM, devidamente credenciados.

2 — A inspecção referida no número anterior será de conteúdo idêntico às inspecções de controlo pelo Estado do porto, previstas no Regulamento de Inspecção de Navios Estrangeiros (RINE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho.

3 — Se numa inspecção de controlo forem detectadas deficiências que justifiquem a detenção do navio, de acordo com os critérios utilizados nas inspecções de controlo pelo Estado do porto, os inspectores emitirão uma nota de suspensão da validade dos certificados correspondentes, conforme referido no n.º 5 do artigo 12.º

4 — Pelas inspecções efectuadas que impliquem a suspensão da validade de certificados ou o seu levantamento, serão cobradas taxas de valor igual às previstas, respectivamente para as inspecções com detenção de navio ou para levantamento da detenção, na tabela de taxas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 98/2001, de 28 de Março.

### Artigo 17.º

#### Detenção de navio de bandeira nacional em portos estrangeiros

1 — Sempre que ocorra a detenção de um navio de bandeira nacional no estrangeiro, em consequência de inspecção efectuada pelo controlo do Estado do porto, a companhia ou o comandante do navio devem informar o IPTM dessa detenção no prazo de vinte e quatro horas, assim como da evolução posterior dessa ocorrência.

2 — Na situação prevista no número anterior, o IPTM deve:

- a) Avaliar as deficiências que motivaram a detenção, confirmando-as ou apresentando reclamação junto da administração marítima que efectuou a detenção;
- b) Decidir da necessidade de enviar um inspector para avaliar as deficiências do navio ou para inspecionar o navio, depois de efectuadas as necessárias reparações.

3 — A confirmação das deficiências que motivaram a detenção do navio constitui prova bastante da falta de manutenção, prevista no n.º 1 do artigo 9.º

4 — As despesas decorrentes do envio de um inspector a um navio detido em porto estrangeiro são da responsabilidade da respectiva companhia.

### Artigo 18.º

#### Normas complementares

O IPTM estabelecerá por regulamento a publicar ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, as normas relativas:

- a) Aos elementos respeitantes a projectos, cálculos e demais documentação necessária à aprovação da construção ou modificação dos navios;
- b) Aos documentos necessários, a enviar ao IPTM, no caso de navios que venham a adquirir o pavilhão nacional;
- c) Ao processo de vistorias;
- d) Aos procedimentos e demais normas técnicas cuja fixação a própria Convenção deixa à competência da administração nacional.

### Artigo 19.º

#### Taxas

Pelos serviços prestados pelo IPTM, em resultado da execução do presente diploma, são cobradas taxas de acordo com a tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 98/2001, de 28 de Março.

### Artigo 20.º

#### Contra-ordenações

1 — As infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos das alíneas seguintes:

- a) O comandante do navio cuja tripulação não colabore com os inspectores, violando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, é punido com coima cujo montante mínimo é de € 250 e o máximo de € 2500;

- b) A companhia que efectue, sem autorização prévia do IPTM ou de uma OR, alterações à estrutura dos navios, às máquinas ou aos equipamentos, depois de concluída qualquer vistoria, violando o disposto no artigo 8.º, é punida com coima cujo montante mínimo é de € 400 e o máximo de € 4000;
- c) A companhia que não efectue a manutenção dos navios e seus equipamentos, de acordo com as regras constantes do anexo à Convenção, violando o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, é punida com coima cujo montante mínimo é de € 500 e o máximo de € 5000;
- d) A companhia ou o comandante que não comuniquem ao IPTM ou a uma OR ou às autoridades do porto de um Estado Parte da Convenção as deficiências detectadas nos navios, ou a ocorrência de qualquer acidente, violando, respectivamente, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e no n.º 4 do artigo 15.º, são punidos com coima cujo montante mínimo é de € 300 e o máximo de € 5000;
- e) A companhia que utilize navios que não se encontrem devidamente certificados ou que tenham os seus certificados suspensos, violando, respectivamente, o n.º 4 dos artigos 10.º e 12.º, é punida com coima cujo montante mínimo é de € 600 e o máximo de € 6000;
- f) A companhia cujo navio inicie uma viagem, sem que tenha sido visitado por um inspector do IPTM ou de uma OR, depois de ter adquirido pavilhão nacional, violando o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, é punida com coima cujo montante mínimo é de € 400 e o máximo de € 5000;
- g) O comandante do navio que não tenha afixado a bordo, ou colocado em local bem visível e de fácil acesso, os certificados de segurança, violando o disposto no artigo 13.º, é punido com coima cujo montante mínimo é de € 200 e o máximo de € 2000.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Às contra-ordenações previstas neste diploma aplica-se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações.

#### Artigo 21.º

##### Instrução dos processos contra-ordenacionais

A instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas, previstas neste diploma, são da competência do IPTM.

#### Artigo 22.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas, previstas no n.º 1 do artigo 20.º, constitui receita do IPTM em 40% e dos cofres do Estado em 60%.

#### Artigo 23.º

##### Competência fiscalizadora

Sem prejuízo das competências legais atribuídas à autoridade marítima, compete ao IPTM fiscalizar o cumprimento das disposições constantes do presente diploma.

#### Artigo 24.º

##### Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

#### Artigo 25.º

##### Disposição transitória

Os certificados emitidos antes da entrada em vigor deste diploma mantêm-se válidos até ao fim do seu período de validade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### Decreto-Lei n.º 107/2004

de 8 de Maio

Através do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro, foi transposta para o direito interno a Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, de 17 de Março, que estabeleceu um conjunto de regras sobre a construção e os equipamentos dos navios de passageiros e das embarcações de passageiros de alta velocidade.

Posteriormente, as alterações à Convenção SOLAS e a códigos e resoluções internacionais determinaram a necessidade de alteração daquela directiva, nomeadamente do seu anexo I, concretizada através da Directiva n.º 2002/25/CE, da Comissão, de 5 de Março, transposta, por sua vez, para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 180/2003, de 14 de Agosto.

Todavia, a introdução de modificações às jangadas pneumáticas, embarcações de socorro rápidas, meios de salvamento e coletes de salvação dos navios *ro-ro* existentes, prevista na secção 5.1 do capítulo III do anexo I da Directiva n.º 98/18/CE, bem como a introdução de novas modificações a esses equipamentos marítimos até 1 de Janeiro de 2003, prevista na Directiva n.º 2002/25/CE, determinaram nova alteração daquela directiva, de modo a estabelecer um prazo razoável para aplicação destas novas prescrições específicas aos navios *ro-ro* existentes.

Assim, a Directiva n.º 2003/75/CE, da Comissão, de 29 de Julho, veio concretizar essa alteração substituindo o texto da secção 5.1 do capítulo III do anexo I da Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, alterada pela Directiva n.º 2002/25/CE, da Comissão, de 5 de Março.

Pelo presente diploma transpõe-se para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/75/CE, de 29 de Julho,

procedendo-se à alteração da secção 5.1 do capítulo III, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 180/2003, de 14 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/75/CE, da Comissão, de 29 de Julho, que substituiu o texto da secção 5.1 do capítulo III do anexo I da Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, de 17 de Março, alterada pela Directiva n.º 2002/25/CE, da Comissão, de 25 de Março, transpostas, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 293/2001, de 20 de Novembro, e 180/2003, de 14 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2003, de 14 de Agosto

O texto da secção 5.1 do capítulo III do anexo I ao Decreto-Lei n.º 180/2003, de 14 de Agosto, é substituído pelo texto que figura na Directiva n.º 2003/75/CE, da Comissão, de 29 de Julho, que se publica em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

### «CAPÍTULO III

[...]

#### 5.1 — Navios *ro-ro* de passageiros (R 26)

Navios *ro-ro* construídos antes de 1 de Janeiro de 2003 das classes B, C e D:

5.1.1 — Os navios *ro-ro* de passageiros cujo assentamento da quilha ou fase de construção equivalente se tenha verificado antes de 1 de Janeiro de 2003 devem satisfazer as prescrições dos pontos 5.1.6.2, 5.1.6.3, 5.1.6.4, 5.1.7, 5.1.8 e 5.1.9, o mais tardar à data da primeira vistoria periódica posterior a 1 de Janeiro de 2006.

Antes desta data são aplicáveis as prescrições dos pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, quando sejam substituídos meios ou dispositivos de salvação nes-

ses navios ou os mesmos sejam objecto de reparações, alterações ou modificações de grande importância que envolvam a substituição ou adição de meios ou dispositivos de salvação, devem ser satisfeitas as prescrições dos pontos 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8 e 5.1.9.

5.1.2 — Jangadas salva-vidas:

5.1.2.1 — As jangadas salva-vidas devem ser servidas por sistemas de evacuação para o mar que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/48.5, na versão em vigor em 17 de Março de 1998, ou dispor de dispositivos de colocação na água que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/48.6, na versão em vigor em 17 de Março de 1998, distribuídos por igual a cada bordo do navio.

A comunicação entre o posto de embarque e a plataforma deve ser assegurada.

5.1.2.2 — As jangadas salva-vidas devem ser montadas a bordo com meios de libertação automática que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/23, na versão em vigor em 17 de Março de 1998.

5.1.2.3 — As jangadas salva-vidas devem estar equipadas com uma rampa de escorregamento que satisfaça as prescrições das regras SOLAS III/39.4.1 ou III/40.4.1, na versão em vigorem 17 de Março de 1998, consoante for o caso.

5.1.2.4 — As jangadas salva-vidas devem ser auto-endireitantes ou reversíveis com cobertura que tenham estabilidade em alto mar e possam ser manobradas com segurança independentemente da face em que estiverem a flutuar. O IPTM pode autorizar jangadas abertas reversíveis se o considerar adequado em virtude da natureza da viagem (águas abrigadas) e das condições de tempo e de mar favoráveis da zona e período de operação, e desde que tais jangadas satisfaçam inteiramente as prescrições do anexo 10 do Código das Embarcações de Alta Velocidade.

Em alternativa, os navios *ro-ro* de passageiros devem dispor, para além das jangadas atribuídas, jangadas auto-endireitantes ou reversíveis com cobertura de modo que a capacidade total obtida seja suficiente para acomodar, pelo menos, 50% das pessoas que não estejam destinadas às baleeiras. Esta capacidade adicional será determinada com base na diferença entre o número total de pessoas a bordo e o número de pessoas acomodáveis nas baleeiras. Estas jangadas devem ser aprovadas pelo IPTM tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.

5.1.3 — Embarcações de socorro rápidas:

5.1.3.1 — Pelo menos, uma das embarcações de socorro deve ser rápida e aprovada pelo IPTM tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.

5.1.3.2 — As embarcações de socorro rápidas devem dispor de dispositivos de colocação na água adequados, aprovados pelo IPTM. Ao aprovar tais dispositivos, o IPTM deve ter em conta, para além das recomendações adoptadas pela OMI, o facto de estas embarcações se destinarem a ser colocadas na água e recuperadas mesmo em condições de mau tempo e mar.

5.1.3.3 — Pelo menos, duas tripulações por embarcação de socorro rápida devem receber formação e realizar exercícios regularmente, tendo em conta o prescrito na tabela A-VI/2-2 da secção A-VI/2, «Requisitos Mínimos sobre Níveis de Competência para Embarcações de Socorro Rápidas», do Código de Formação, Cer-

tificação e Serviço de Quartos para os Marítimos (Código STCW) e as recomendações adoptadas pela OMI na Resolução A.771 (18), na sua versão em vigor. A formação e os exercícios devem contemplar todos os aspectos do salvamento, manuseamento, manobra e operação destas embarcações em várias condições, incluindo a sua reposição na posição direita após soçobramento.

5.1.3.4 — Caso o arranjo ou a dimensão de um navio *ro-ro* de passageiros existente impeçam a instalação da embarcação de socorro rápida conforme prescrito no ponto 5.1.3.1, esta poderá ser colocada a bordo em substituição de uma embarcação de sobrevivência existente que seja aceite como embarcação de socorro ou embarcação para utilização em caso de emergência, desde que estejam reunidas todas as condições seguintes:

5.1.3.4.1 — A embarcação de socorro rápida deve dispor de um dispositivo de colocação na água que satisfaça o disposto no ponto 5.1.3.2;

5.1.3.4.2 — A capacidade da embarcação de sobrevivência perdida em resultado da referida substituição deve ser compensada com a colocação a bordo de jangadas salva-vidas com capacidade para acomodar, pelo menos, o mesmo número de pessoas destinadas à embarcação substituída; e

5.1.3.4.3 — As referidas jangadas devem ser servidas pelos sistemas de evacuação para o mar ou dispor dos dispositivos de colocação na água, existentes.

5.1.4 — Meios de salvamento:

5.1.4.1 — Os navios *ro-ro* de passageiros devem estar equipados com meios eficazes para recuperar rapidamente sobreviventes que se encontrem na água e para transferir sobreviventes de unidades de salvamento ou de embarcações de sobrevivência para o navio.

5.1.4.2 — O meio de transferir sobreviventes para o navio pode fazer parte de um sistema de evacuação para o mar ou de um sistema concebido para salvamento. Estes meios devem ser aprovados pelo IPTM, tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 810 do MSC.

5.1.4.3 — Caso a rampa ou manga de escorregamento de um sistema de evacuação para o mar (MES) constitua o meio de transferir sobreviventes para o navio, essa rampa ou manga deve estar equipada com cabos ou escadas para ajudar à subida.

5.1.5 — Coletes de salvação:

5.1.5.1 — Não obstante o prescrito nas regras SOLAS III/7.2 e III/22.2, deve existir nas imediações dos postos de reunião um número suficiente de coletes de salvação para que os passageiros não tenham de voltar aos seus camarotes para se munirem dos seus coletes.

5.1.5.2 — Nos navios *ro-ro* de passageiros, todos os coletes de salvação devem estar equipados com um sinal luminoso que satisfaça as prescrições da regra SOLAS III/32.2, na versão em vigor em 17 de Março de 1998.

Navios *ro-ro* construídos após 1 de Janeiro de 2003 das classes B, C e D:

5.1.6 — Jangadas salva-vidas:

5.1.6.1 — As jangadas salva-vidas devem ser servidas por sistemas de evacuação para o mar que satisfaçam as prescrições da secção 6.2 do Código LSA ou dispor de dispositivos de colocação na água que satisfaçam as prescrições do parágrafo 6.1.5 do mesmo Código, distribuídos por igual a cada bordo do navio.

A comunicação entre o posto de embarque e a plataforma deve ser assegurada.

5.1.6.2 — As jangadas salva-vidas devem ser montadas a bordo com meios de libertação automática que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/13.4.

5.1.6.3 — As jangadas salva-vidas devem estar equipadas com uma rampa de escorregamento que satisfaça as prescrições dos parágrafos 4.2.4.1 ou 4.3.4.1 do Código LSA, consoante for o caso.

5.1.6.4 — As jangadas salva-vidas devem ser auto-entredireitantes ou reversíveis, com cobertura, que tenham estabilidade em alto mar e possam ser manobradas com segurança independentemente da face em que estiverem a flutuar. O IPTM pode autorizar jangadas abertas reversíveis se o considerar adequado em virtude da natureza da viagem (águas abrigadas) e das condições de tempo e de mar favoráveis da zona e período de operação, e desde que tais jangadas satisfaçam inteiramente as prescrições do anexo 10 do Código das Embarcações de Alta Velocidade.

Em alternativa, os navios *ro-ro* de passageiros devem dispor, para além das jangadas atribuídas, jangadas auto-entredireitantes ou reversíveis com cobertura de modo que a capacidade total obtida seja suficiente para acomodar, pelo menos, 50% das pessoas que não estejam destinadas às baleeiras. Esta capacidade adicional será determinada com base na diferença entre o número total de pessoas a bordo e o número de pessoas acomodáveis nas baleeiras. Estas jangadas devem ser aprovadas pelo IPTM tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.

5.1.7 — Embarcações de socorro rápidas:

5.1.7.1 — Pelo menos, uma das embarcações de socorro deve ser rápida e aprovada pelo IPTM tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.

5.1.7.2 — As embarcações de socorro rápidas devem dispor de dispositivos de colocação na água adequados, aprovados pelo IPTM. Ao aprovar tais dispositivos, o IPTM deve ter em conta, para além das recomendações adoptadas pela OMI, o facto de estas embarcações se destinarem a ser colocadas na água e recuperadas mesmo em condições de mau tempo e mar.

5.1.7.3 — Pelo menos, duas tripulações por embarcação de socorro rápida devem receber formação e realizar exercícios regularmente, tendo em conta o prescrito na tabela A-VI/2-2 da secção A-VI/2, «Requisitos Mínimos sobre Níveis de Competência para Embarcações de Socorro Rápidas», do Código de Formação, Certificação e Serviço de Quartos para os Marítimos (Código STCW) e as recomendações adoptadas pela OMI na Resolução A.771(18), na sua versão em vigor. A formação e os exercícios devem contemplar todos os aspectos do salvamento, manuseamento, manobra e operação destas embarcações em várias condições, incluindo a sua reposição na posição direita após soçobramento.

5.1.7.4 — Caso o arranjo ou a dimensão de um navio *ro-ro* de passageiros existente impeçam a instalação da embarcação de socorro rápida conforme prescrito no ponto 5.1.7.1, esta poderá ser colocada a bordo em substituição de uma embarcação de sobrevivência existente que seja aceite como embarcação de socorro ou embarcação para utilização em caso de emergência, desde que estejam reunidas todas as condições seguintes:

5.1.7.4.1 — A embarcação de socorro rápida deve dispor de um dispositivo de colocação na água que satisfaça o disposto no ponto 5.1.7.2;

5.1.7.4.2 — A capacidade da embarcação de sobrevivência perdida em resultado da referida substituição

deve ser compensada com a colocação a bordo de jangadas salva-vidas com capacidade para acomodarem, pelo menos, o mesmo número de pessoas destinadas à embarcação substituída; e

5.1.7.4.3 — As referidas jangadas devem ser servidas pelos sistemas de evacuação para o mar ou dispor dos dispositivos de colocação na água existentes.

5.1.8 — Meios de salvamento:

5.1.8.1 — Os navios *ro-ro* de passageiros devem estar equipados com meios eficazes para recuperar rapidamente sobreviventes que se encontrem na água e para transferir sobreviventes de unidades de salvamento ou de embarcações de sobrevivência para o navio.

5.1.8.2 — O meio de transferir sobreviventes para o navio pode fazer parte de um sistema de evacuação para o mar ou de um sistema concebido para salvamento. Estes meios devem ser aprovados pelo IPTM, tendo

em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 810 do MSC.

5.1.8.3 — Caso a rampa ou manga de escorregamento de um sistema de evacuação para o mar (MES) constitua o meio de transferir sobreviventes para o navio, essa rampa ou manga deve estar equipada com cabos ou escadas para ajudar à subida.

5.1.9 — Coletes de salvação:

5.1.9.1 — Não obstante o prescrito nas regras SOLAS III/7.2 e III/22.2, deve existir nas imediações dos postos de reunião um número suficiente de coletes de salvação para que os passageiros não tenham de voltar aos seus camarotes para se munirem dos seus coletes.

5.1.9.2 — Nos navios *ro-ro* de passageiros, todos os coletes de salvação devem estar equipados com um sinal luminoso que satisfaça as prescrições do parágrafo 2.2.3 do Código LSA.»

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	150	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
2.ª série .....	150	E-mail 250 .....	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série .....	150	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	280	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>		
Apêndices (acórdãos) .....	80	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72	100 acessos .....	23	100 acessos .....	96	120
		250 acessos .....	52	250 acessos .....	216	270
		500 acessos .....	92	Ilimitado .....	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**€ 0,80**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa